



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 262/2010 DA CÂMARA DE VEREADORES DE PATOS DE MINAS–MG – CARGOS EM COMISSÃO NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADITAMENTO DA INICIAL EM FACE DA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE UM DOS CARGOS – ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS DE CRIAÇÃO EXTRAÍDOS DO ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS EM RELAÇÃO AOS CARGOS DE CHEFE DE DIVISÃO DE TESOUREARIA, CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE, CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMÁTICA, CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO PARLAMENTAR, PROCURADOR E CONSULTOR JURÍDICO, ENCARREGADO DE SETOR DE LIMPEZA, COPA E COZINHA E ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO-LETRAS/LIBRAS – OBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AO CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR – NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS DE ASSESSOR PARLAMENTAR – REDUÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO

- Em processo objetivo de jurisdição constitucional instaurado por ação direta de constitucionalidade ajuizada contra a criação de determinados cargos em comissão, admite-se o aditamento do pedido inicial se, no curso da demanda, sobrevém alteração da nomenclatura e das atribuições de um dos cargos questionados, sem que isso sane, na perspectiva do autor, o vício de inconstitucionalidade apontado.

- Os cargos em comissão, por fugirem à regra da obrigatoriedade de concurso público, só podem ser legitimamente criados em hipóteses estritas, quando satisfeitos os requisitos enunciados no julgamento do tema 1.010 de repercussão geral: “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018).

- Para que uma função se enquadre no conceito de “atribuição de chefia, direção e assessoramento” de que trata o artigo 37, V, da Constituição Federal – reproduzido pelo artigo 23 da Constituição Estadual –, não basta que envolva atividade de comando ou condução de subordinados ou de assistência especializada a uma autoridade qualquer: é preciso também que a função se preste a coadjuvar uma autoridade de elevado patamar hierárquico, responsável pela tomada de decisões fundamentais, e, além disso, é necessário que o bom desempenho da



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

função instrumental suponha vínculo de especial confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

- Afigura-se inconstitucional a criação de cargos em comissão de Chefes de Divisão em Câmara de Vereadores, na medida em que os ocupantes desses cargos, para bem desempenhar suas atribuições, ligadas ao comando, planejamento, organização, coordenação e controle de atividades eminentemente técnicas, como tesouraria, contabilidade, informática e gestão de recursos humanos, não precisam ser pessoas da estrita confiança dos vereadores, sujeitas à exoneração *ad nutum*.

- A função de representar em juízo a Câmara Municipal não constitui atribuição de chefia, direção ou assessoramento, mas atividade técnica privativa dos advogados com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, pelo que não pode ser legitimamente atribuída a ocupante de cargo em comissão, mormente se há, no quadro funcional do Poder Legislativo municipal, cargo efetivo de advogado cujo titular pode realizar a tarefa.

- Não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade a criação de cargo em comissão para o exercício de atribuições jurídicas, como a de assessoria em questões legais, se a suposta necessidade que se busca suprir pode ser atendida de modo adequado e eficiente pelo profissional do Direito que titulariza cargo efetivo.

- Viola o artigo 23 da Constituição Estadual a criação de cargos em comissão com atribuições eminentemente técnicas, burocráticas ou operacionais, cujo adequado desempenho prescinde do vínculo de particular confiança que justifica o regime de livre nomeação a exoneração.

- Atende os requisitos constitucionais o cargo em comissão de Assessor Parlamentar cujas atribuições se encaixam no conceito de assessoramento, envolvem contato direto e frequente com o vereador nomeante e exigem, acima de tudo, lealdade e fidelidade à vontade do edil para serem bem executadas.

- Ainda que se trate de cargo em comissão compatível com os requisitos constitucionais, se o número de cargos desse tipo se afigura excessivo, ante a necessidade que justifica sua criação e a quantidade de cargos de provimento efetivo existentes na Câmara de Vereadores, cabe, com fundamento no princípio da proporcionalidade, reduzir o quantitativo dos referidos cargos comissionados.

- A bem da segurança jurídica, para não causar prejuízo injustificado aos ocupantes dos cargos considerados irregulares – que foram nomeados e prestaram seus serviços ao abrigo de leis com presunção formal de constitucionalidade –, não se deve emprestar eficácia *ex tunc* à proclamação de inconstitucionalidade, e, para evitar a criação abrupta de embaraços ao funcionamento da Câmara Municipal, justifica-se estabelecer modulação temporal pela qual o acórdão só produzirá efeitos após 12 (doze) meses a contar da publicação.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.19.002341-6/000 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. FERNANDO LINS
RELATOR



DES. FERNANDO LINS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA contra “dispositivos e anexos da Resolução n. 262/2010, alterada pelas Resoluções n. 269/2011, 270/2012 e Lei n. 6481/2011, consolidada pela Resolução n. 277/2013, todas do Município de Patos de Minas – MG, no que se refere a cargo em comissão do Poder Legislativo”.

Alegou o autor, na inicial, que os cargos de Chefe de Divisão de Tesouraria, Chefe de Divisão de Contabilidade, Chefe de Divisão de Informática, Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Chefe de Divisão de Apoio Parlamentar, Procurador e Consultor Jurídico, Assessor de Comunicação e Marketing, Assessor Parlamentar e Encarregado de Setor de Limpeza, Copa e Cozinha foram criados em desacordo com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – na redação dada pela EC 19/98 – e com o artigo 21, §1º e artigo 23, *caput*, da Constituição Estadual.

Quanto “às atribuições fixadas para os ocupantes dos diversos cargos de Chefe de Divisão”, sustentou que se estabeleceram, “genericamente, atribuições que não demandam relação especial de confiança entre nomeante e nomeado, mormente tendo-se em vista a natureza técnica das atribuições inerentes a tais cargos, de modo que deveriam, portanto, ser desempenhadas por servidores efetivos”.

Invocou precedente em que este Tribunal considerou que cargos de Chefes de Divisão criados por Lei Municipal “não podem ser considerados como de direção, chefia e assessoramento”, por cuidarem de “funções meramente técnicas”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Quanto aos cargos de Procurador e Consultor Jurídico, afirmou que suas atribuições consistem em “atividades de natureza jurídica, sem descrição normativa do vínculo de fidúcia, devendo, portanto, ser realizadas por servidores de carreira, até mesmo para não haver solução de continuidade, por sucessão de administradores”. Ressalta que “referidos cargos possuem atribuições idênticas” e argumenta que “o caráter técnico das atribuições que lhe são inerentes impõe o provimento efetivo”, invocando precedentes do STF e deste TJMG em abono do alegado.

No tocante ao cargo de Assessor Parlamentar, alega que, “ainda que seja admitido tal cargo em comissão”, as atribuições compreendem apenas atividades corriqueiras e burocráticas. Destaca o número de cargos desse tipo criados – 55 – e reporta-se a julgado deste TJMG segundo o qual “é inconstitucional o artigo que cria cargo em comissão (recrutamento amplo) de assessor parlamentar, para desempenhar funções burocráticas e corriqueiras do serviço da Câmara”.

Quanto ao cargo de Assessor de Comunicação e Marketing, sustenta que suas atribuições não são de “chefia, assessoramento ou de direção”, mas meramente técnicas, prescindido de vínculo de confiança.

Por fim, no que diz respeito ao cargo de Encarregado do Setor de Limpeza, Copa e Cozinha, aduz que “a natureza subalterna das atribuições inerentes a tal cargo” é incompatível com a figura dos cargos em comissão.

Com esses fundamentos, pede que “seja julgado procedente o pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 13 e 14 da Resolução n.º 262/2010 (com redação dada pela Resolução n.º 277/2013); do item 2.2 do Anexo II da Resolução n.º 262/2010 (alterado pelas Resoluções n.º 269/2011, n.º 270/2012 e Lei n.º 6.481/2011, consolidado pela Resolução n.º 277/2013) e do item 2.3 do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Anexo II da Resolução n.º 262/2010, todas do Município de Patos de Minas, no que toca aos cargos em comissão de Chefe de Divisão de Contabilidade, Chefe de Divisão de Apoio Parlamentar, Chefe de Divisão de Informática, Chefe de Divisão de Tesouraria, Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Procurador e Consultor Jurídico, Assessor Parlamentar, Encarregado de Setor de Limpeza, Copa e Cozinha e de Assessor de Comunicação e Marketing (este com atribuições previstas na Resolução n.º 277/2013); e do art. 1º (quanto ao cargo de Assessor Parlamentar) e do art. 4º, ambos da Resolução n.º 277/2013, do Município de Patos de Minas; por ofensa aos artigos 13; 21, § 1º, e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais”.

Com a inicial (evento n. 01) vieram os documentos juntados sob os números de ordem n. 2 a 4.

Pela certidão de número de ordem 05 foi acusada a inexistência de prévia manifestação do Órgão Especial sobre as normas ora questionadas.

Em defesa dos atos normativos impugnados, a Câmara Municipal de Patos de Minas manifestou-se pela petição de ordem n. 14, sustentando que “os cargos em comissão criados pela Câmara Municipal de Patos de Minas estão plenamente alinhados com os requisitos constitucionais e com a tese firmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal com relação aos cargos em comissão”.

Afirma que a presente ação contrasta com recomendação anterior do próprio Ministério Público (evento n. 20), que opinou no sentido de que “cada vereador tenha apenas 1 (um) Assessor Parlamentar”, com adequação de suas atribuições, para que “sejam realmente de assessoramento e de confiança”.

Quanto ao cargo de “Chefe de Divisão de Contabilidade”, diz que, “por natureza”, é de “direção e chefia”, pois vincula-se à atribuição de “coordenar e dirigir o setor contábil da Câmara”. Destaca que,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

“embora este cargo seja de livre nomeação e exoneração, está ocupado há anos por uma servidora efetiva”, que mantém evidente relação de confiança com a autoridade nomeante.

Sobre o cargo de “Chefe da Divisão de Tesouraria”, informa que é ocupado pela mesma tesoureira há mais de 20 (vinte) anos, a qual controla as contas bancárias da instituição.

Ressalta que a Divisão de Contabilidade e Tesouraria controla “todo o fluxo de recursos recebidos e prestação de contas da casa, sendo que a Presidência apenas chancela tais procedimentos, justamente porque não tem conhecimento técnico da matéria”. Inference daí a “necessidade de extrema confiança” do Presidente nos chefes dessa Divisão.

Aduz que o cargo de “Chefe de Divisão de Recursos Humanos” “é ocupado por servidor efetivo há vários anos”, embora “o Legislativo considere que os ocupantes devam ser de absoluta confiança”.

Assevera que o Chefe de Divisão de Recursos Humanos “controla toda a rotina do setor de pessoal da Câmara, autorizando a compensação de horas e o pagamento de horas extras”, pelo que é indispensável a confiança do Presidente da Câmara.

Quanto ao cargo de Procurador e Assessor Jurídico, sustenta que “o ocupante deve ser de estrita confiança da mesa diretora e de cada vereador, já que, em pequenos municípios, os legisladores, em regra, possuem pouco conhecimento jurídico”. Registra que “apenas 02 (dois) procuradores, orientam, elaboram minutas de projeto de lei e assessoram juridicamente 17 (dezessete) vereadores”.

Invoca julgados deste TJMG em abono da tese da constitucionalidade dos cargos em comissão de Assessor Jurídico nas Câmaras de Vereadores de menor porte.

Sobre o cargo de Assessor Parlamentar, sustenta que é “eminentemente político e tipicamente de confiança”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Lembra que o próprio Ministério Público recomendou a redução do número de cargos de assessor parlamentar, de 03 (três) para 01 (um), mas pondera que a definição desse número é “questão *interna corporis* do Poder Legislativo, que, durante os anos, em decorrência do aumento da demanda de trabalho, sentiu a necessidade aumentar a quantidade de assessores”.

Assinala, ainda, que “o gasto com o pessoal do Poder Legislativo de Patos de Minas está dentro dos limites previstos pela Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Eis, no essencial, as razões pelas quais pede o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial.

Em parecer (evento n. 22), o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial.

Por força da decisão de ordem n. 36, a tramitação da ação foi suspensa até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.0000.19.002341-6/001.

Certificada nos autos a inadmissão do IRDR (evento n. 41), foi retomado o andamento processual.

Em razão da aposentadoria da relatora original, Desembargadora Márcia Milanez, a ação foi redistribuída à minha relatoria.

No evento de ordem n. 64, a parte autora aditou a petição inicial, pelo fato de, no curso do processo, o cargo de “Assessor de Comunicação e Marketing” ter sido transformado no cargo de Assessor de Comunicação – Letras/Libras, por meio da edição da Resolução n. 309, de 17/02/2023.

Sustenta que a “legislação modificativa contém os mesmos vícios de inconstitucionalidade, haja vista o exercício de atribuições de natureza meramente técnica e funções administrativas, sem mínima conotação de mero assessoramento de atividade pública”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Trata-se, segundo alega, de “funções técnicas, de natureza puramente profissional e que não exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado”.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o pedido, com a declaração da inconstitucionalidade “de parte dos itens 2.2 e 2.3 (subitens 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13 e 14) do Anexo II da Resolução nº 262/2010, com a redação dada pelas Resoluções nº 269/2011, nº 270/2012 e nº 277/2013 e da integralidade da Resolução nº 309/2023, todas do município de Patos de Minas, quanto aos cargos de Chefe de Divisão de Tesouraria, Chefe de Divisão de Contabilidade, Chefe de Divisão de Informática, Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Chefe de Divisão de Apoio Parlamentar, Procurador e Consultor Jurídico, Assessor Parlamentar, Encarregado de Setor de Limpeza, Copa e Cozinha e de Assessor de Comunicação - Letras/Libras, por ofensa aos artigos 13, 21, § 1º, e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais”.

Pela petição de ordem n. 68, a Câmara Municipal de Patos de Minas se opõe ao aditamento do pedido, invocando a regra do artigo 329 do CPC, segundo a qual, entre a citação e o saneamento do processo, o autor só pode aditar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu.

É o relatório.

PRELIMINAR

Em processo objetivo de jurisdição constitucional, a questão da admissibilidade do aditamento do pedido deve ser ponderada “a partir da perspectiva institucional do sistema de controle abstrato de normas, que não se presta à tutela de direitos subjetivos dos atores processuais, mas à salvaguarda da higidez da ordem jurídica” (ADI 5267 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019).

No presente processo, o aditamento do pedido inicial (evento n. 64) se deu em razão da superveniência, no curso do processo, da Resolução 309/2023, que alterou a denominação e as atribuições de um dos cargos em comissão questionados na ação, a saber, o cargo de “Assessor de Comunicação e Marketing”, agora denominado “Assessor de Comunicação – Letras/Libras”.

A alteração em nada prejudica a essência dos fundamentos exprimidos na petição inicial. Os mesmos argumentos aduzidos na exordial contra o cargo de “Assessor de Comunicação e Marketing” valem para o cargo de “Assessor de Comunicação – Letras/Libras”: “não se fixam atribuições de chefia, de assessoramento ou da direção, uma vez que o ocupante daquele cargo deve realizar atividades em estrita obediência ao respectivo ramo de formação de ensino” (evento n. 01).

Nesse contexto, considerando que a presente ADI tem por objeto questionar todos os cargos em comissão considerados irregulares na Câmara de Vereadores de Patos de Minas, seria um contrassenso inadmitir o aditamento do pedido inicial, forçando o autor a ajuizar uma nova ação apenas para atacar o cargo de “Assessor de Comunicação – Letras/Libras”, com os mesmos argumentos aqui exprimidos.

A admissão do aditamento da inicial, no presente processo, atende ao princípio da eficiência (artigo 8º, CPC), sem implicar prejuízo à defesa das normas pela Câmara Municipal de Patos de Minas, à qual foi assegurada a oportunidade de se manifestar sobre o aditamento.

Impõe-se, pois, a rejeição da preliminar, contra a qual cabe, de resto, invocar precedentes do STF:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

“Admite-se o aditamento ao pedido inicial formulado pelo Procurador-Geral da República por ocasião de seu parecer, em casos em que tal aditamento tenha o objetivo de incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que lhes seja comum o fundamento jurídico invocado. Precedentes: ADI 2.928-QO, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/11/2004; ADI 3.660, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 9/5/2008; ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 3.434-MC, rel. min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 28/9/2007; ADI 4.342-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 2/2/2018; ADI 4.265-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 17/5/2018” (ADI 5267 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

“Não impede o conhecimento da ação direta a revogação da norma impugnada por outra de conteúdo similar” (ADI 5751, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

“A modificação da norma impugnada, desde que observada a continuidade normativa do conteúdo questionado, além do oportuno aditamento da petição inicial, não impede o conhecimento da ação direta” (ADI 3.915/BA)

MÉRITO

Ao controle judicial abstrato de constitucionalidade é submetida, por via principal (ação direta), parte dos itens 2.2 e 2.3 (subitens 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e 14) do Anexo II da Resolução nº 262/2010, com a redação dada pelas Resoluções nº 269/2011, nº 270/2012, nº 277/2013 e nº 309/2023, no tocante a cargos em comissão criados na Câmara de Vereadores de Patos de Minas – MG.

Discute-se a constitucionalidade dos seguintes cargos em comissão: Chefe de Divisão de Tesouraria, Chefe de Divisão de



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Contabilidade, Chefe de Divisão de Informática, Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Chefe de Divisão de Apoio Parlamentar, Procurador e Consultor Jurídico, Assessor Parlamentar, Encarregado de Setor de Limpeza, Copa e Cozinha e Assessor de Comunicação - Letras/Libras.

Eis as atribuições dos cargos em questão:

CHEFE DE DIVISÃO DE TESOUREARIA

GRUPO: Chefia

RECRUTAMENTO: Amplo

ATRIBUIÇÕES:

1. Chefiar a Divisão, planejar, organizar, coordenar, controlar as atividades pertinentes à respectiva área de competência.
2. Baixar instruções em sua área de atuação e fazer cumprir normas e determinações superiores.
3. Zelar pela observância das normas de segurança e higiene no trabalho.
4. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: Possuir Ensino Médio e conhecimentos necessários na área de atuação ligados aos objetivos e competência do órgão; possuir vasta e comprovada experiência na área pública municipal.

JORNADA: 44 horas semanais

CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE

GRUPO: Chefia

RECRUTAMENTO: Amplo

ATRIBUIÇÕES:

1. Chefiar a Divisão, planejar, organizar, coordenar, controlar as atividades pertinentes à respectiva área de competência.
2. Baixar instruções em sua área de atuação e fazer cumprir normas e determinações superiores.
3. Zelar pela observância das normas de segurança e higiene no trabalho.
4. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: Possuir Curso Superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade, com inscrição no CRC e comprovada experiência.

JORNADA: 44 horas semanais.



CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMÁTICA

GRUPO: Chefia

RECRUTAMENTO: Amplo

ATRIBUIÇÕES:

1. Instalação, configuração e manutenção dos sistemas operacionais e de serviços de infraestrutura de TI. (Tecnologia da Informação).
2. Consultar os fabricantes em busca de soluções para manutenção e otimização da rede.
3. Solucionar problemas de software e hardware relacionados ao usuário final.
4. Fazer manutenção e otimização no Banco de Dados da Câmara.
5. Prestar suporte e apoio aos usuários quanto à utilização do Banco de Dados.
6. Prestar serviços de configuração e manutenção da segurança de rede.
7. Prestar suporte à área de desenvolvimento de aplicações.
8. Identificar novas tecnologias no mercado e os impactos positivos e negativos para a organização - Impactos e Tecnologias.
9. Desenvolver todas as atividades de competência da Divisão.
10. Chefiar a Divisão, planejar, organizar, coordenar, controlar as atividades pertinentes à respectiva área de competência.
11. Baixar instruções em sua área de atuação e fazer cumprir normas e determinações superiores.
12. Zelar pela observância das normas de segurança e higiene no trabalho.
13. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: Possuir Ensino Médio e conhecimentos necessários na área de informática, com comprovada experiência.

JORNADA: 44 horas semanais.

CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

GRUPO: Direção

RECRUTAMENTO: Amplo



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

ATRIBUIÇÕES:

1. Chefiar a Divisão, planejar, organizar, coordenar, controlar as atividades pertinentes à respectiva área de competência.
2. Baixar instruções em sua área de atuação e fazer cumprir normas e determinações superiores.
3. Zelar pela observância das normas de segurança e higiene no trabalho.
4. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: Possuir curso do Ensino Médio e conhecimentos necessários à respectiva área de atuação.

JORNADA: 44 horas semanais.

CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO PARLAMENTAR

GRUPO: Chefia

RECRUTAMENTO: Ampla

ATRIBUIÇÕES:

1. Chefiar as atividades da Divisão de Apoio Parlamentar.
2. Chefiar a elaboração dos requerimentos, indicações e moções.
3. Orientar a Presidência, Membros da Mesa e demais Vereadores na proposição, trâmite e votação de requerimentos, indicações e moções.
4. Chefiar a organização e atualização de banco de dados referente ao cadastramento de leis, requerimentos, indicações e moções em trâmite, votados e aprovados.
5. Dirigir o controle de entrada e saída de correspondências relativas ao processo legislativo.
6. Dirigir a pesquisa para formulação de requerimentos, Indicações e moções.
7. Orientar os Assessores Parlamentares quanto a elaboração e trâmite das proposições.
8. Assessorar o Presidente, a Mesa Diretora e demais vereadores nas reuniões plenárias.
9. Participar de reuniões de plenário e comissões.
10. Executar atividades da competência da Divisão.

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: Possuir Ensino Médio e conhecimentos necessários na área de atuação ligados aos objetivos e competência do órgão; possuir



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

vasta e comprovada experiência na área do processo legislativo.

JORNADA: 44 horas semanais.

PROCURADOR E CONSULTOR JURÍDICO

GRUPO: Assessoramento

RECRUTAMENTO: Amplo

ATRIBUIÇÕES:

1. Representar a Câmara Municipal em Juízo.
2. Dirigir, executar e promover a execução das atividades de procuradoria, consultoria e assessoramento jurídico.
3. Coletar e organizar informações relativas à jurisprudências, doutrina e legislação federal, estadual e municipal.
4. Colaborar na elaboração de anteprojeto de lei, decreto legislativo, projetos de resolução e outros atos normativos de competência do Legislativo.
5. Orientar comissões de processos administrativos.
6. Executar outras atividades correlatas que forem atribuídas.

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: Ser Bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados e possuir experiência jurídica na área pública.

JORNADA: 44 horas semanais.

ASSESSOR PARLAMENTAR

GRUPO: Assessoramento

RECRUTAMENTO: Amplo

ATRIBUIÇÕES:

1. Elaborar projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, indicações, requerimentos e moções.
2. Prestar serviço de datilografia.
3. Operar computadores.
4. Redigir correspondências interna e externa, de interesse do vereador.
5. Controlar e manter atualizados os cadastros gerais.
6. Controlar arquivos de interesse dos assessorados.
7. Assessorar os vereadores no desempenho de suas funções.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

8. Atender pessoas, telefones, anotar recados e encaminhá-los aos vereadores.
9. Agendar os compromissos dos assessorados.
10. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelos assessorados.

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: Os cargos de Assessor Parlamentar, por gabinete, deverão ser preenchidos com, no mínimo, cinquenta por cento de pessoal qualificado com o ensino médio completo.

JORNADA: 44 horas semanais.

ENCARREGADO DE SETOR DE LIMPEZA, COPA E COZINHA

GRUPO: Assessoramento

RECRUTAMENTO: Limitado aos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal.

ATRIBUIÇÕES:

1. Planejar, organizar, coordenar as atividades de Limpeza, da sede da Câmara e anexo.
2. Encarregar-se do serviço de copa e cozinha, inclusive durante as reuniões da Câmara.
3. Controlar a entrada e saída de produtos de limpeza, copa e cozinha.
4. Zelar pela manutenção dos equipamentos e utensílios de copa e cozinha e limpeza.
5. Desenvolver outras atividades correlatas ao setor.

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: Ser graduado em ensino médio e ter conhecimento na área de atuação.

JORNADA: 44 horas semanais

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO LETRAS/LIBRAS

GRUPO Assessoramento

RECRUTAMENTO Amplo

ATRIBUIÇÕES

1. Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de seu departamento, em permanente sintonia com demais setores que integram a Câmara Municipal
2. Orientar a Presidência, a Mesa Diretora e demais vereadores na proposição de matérias legislativas relacionadas a Libras
3. Fazer a tradução e interpretação simultânea das reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, bem como dos conteúdos publicados no site da Câmara



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

4. Realizar tradução e interpretação para cidadãos que procurarem os vereadores nas dependências da Casa Legislativa, quando houver demanda
 5. Ministras palestras e cursos básicos de Libras no ambiente legislativo para atendimento ao público surdo
 6. Desenvolver conteúdos inclusivos a fim de que os surdos interajam por meio virtual ou presencial, possibilitando, assim, interação entre eles e a Casa Legislativa
 7. Colaborar na revisão de documentos e relatórios de natureza administrativa ou institucional, tais como proposições legislativas, atas de reuniões, deliberações, correspondências oficiais, comunicações, expedientes e demais documentos relacionados às atribuições do departamento de Redação/Revisão
 8. Colaborar na produção de conteúdo institucional do departamento de Assessoria de Comunicação para abastecimento das redes sociais/site da Câmara Municipal
 9. Desempenhar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo e/ou com a competência do departamento.
- QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: Diploma de curso de nível superior em Letras ou Letras-Libras ou Comunicação Social/Jornalismo, com experiência comprovada de 6 (seis) meses de tradução e interpretação em Libras.
JORNADA: 30 horas semanais

Tratando-se de cargos criados por Resolução do Poder Legislativo municipal, vale explicitar que “é possível a criação de cargos do Poder Legislativo por meio de Resolução da Câmara Municipal, sem que haja a necessidade de lei ser sancionada pelo Executivo” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.042905-8/000, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 16/07/2018, publicação da súmula em 17/08/2018).

O parâmetro de controle à luz do qual deve ser julgada a ação reside na Constituição Estadual, que estabelece o seguinte em seu artigo 21, §1º e artigo 23:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art. 23 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

De ver que os dispositivos transcritos reproduzem, literalmente, enunciados normativos constantes da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

A regra, consagrada no artigo 37, II, da Constituição Federal, é a de que a aprovação em concurso público constitui condição indispensável para o ingresso em cargo ou emprego públicos.

Diz-se que “a exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo” (ADI 100, Rel. Min. Ellen Grace, julgamento em 9-9-04, DJ de 1º-10-04), como os da isonomia, impessoalidade e eficiência. Nas palavras de Helly Lopes Meireles, “o concurso é meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos” (*Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 542*).

Não obstante a grande relevância da regra da obrigatoriedade do concurso público – que alguns doutrinadores denominam “princípio do concurso público” –, esta comporta exceções, com destaque para a prevista na parte final do artigo 37, II, da CF, que dispensa o concurso público para os cargos em comissão.

Popularmente conhecidos como “cargos de confiança”, os cargos em comissão distinguem-se dos cargos efetivos sobretudo pelos requisitos de provimento e exoneração. Prescinde de aprovação em concurso público o acesso a cargos em comissão – ressalvada a reserva de um percentual desses cargos para os servidores efetivos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

(artigo 37, V, CF) –, cujo ocupante não tem estabilidade, podendo ser exonerado a qualquer tempo, imotivadamente, sem garantia do contraditório.

A criação de cargos em comissão deve observar requisitos específicos, condizentes com a natureza excepcional desses cargos. Conforme pondera Eduardo Slerca, “é de se tratar os cargos em comissão com a excepcionalidade que lhe é nota marcante. A vulgarização dos cargos em comissão constitui inequívoca fraude ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público (...). Realmente, de nada valeria a Constituição assegurar que o acesso ao cargo público se dá por meio de concurso, ‘ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’, se o legislador infraconstitucional pudesse, livre e indiscriminadamente, *rectius*, arbitrariamente, criar cargos em comissão em substituição aos cargos de provimento efetivo mediante concurso público” (Parecer MP 35.533/02, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, RJ, (19), 2004, disponível em www.mprj.mp.br/documents/20184/2791470/Eduardo_Slerca.pdf).

Nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal – reproduzido pelo artigo 23 da Constituição Estadual –, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Daí se segue que “é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência, tal como infringe a Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas” (Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo [livro eletrônico]* – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Ao julgar o tema 1.010 de repercussão geral, o STF fixou tese em que enuncia quatro requisitos para criação de cargos em comissão:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

“Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Para averiguar o cumprimento do primeiro e segundo requisitos, é preciso analisar, para além do nome dado aos cargos em comissão, a descrição legal das suas atribuições. Não há óbice a fazer essa análise no âmbito de ação de controle abstrato de constitucionalidade, conforme entendimento assentado pelo STF no julgamento do tema 670 da Repercussão Geral:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, POR LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS CARGOS NÃO SE DESTINAM ÀS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. IMPERIOSIDADE DE ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, DESCRITAS NA LEI. DESNECESSIDADE DE QUE O TRIBUNAL SE MANIFESTE SOBRE CADA CARGO, INDIVIDUALMENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A Constituição Federal estabelece, na parte final do inciso V do art. 37, que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

2. Eventualmente, as leis que criam cargos em comissão conferem-lhes denominações que remetem às referidas funções, mas a descrição das atribuições revela tratar-se de atividades técnicas ou burocráticas. 3. **Para concluírem se ocorre, ou não, esta inconstitucional burla ao concurso público, os Tribunais devem analisar a descrição das atribuições dos cargos, constante na norma.** 4. Por outro lado, o Tribunal não está obrigado, na fundamentação do julgamento, a se pronunciar sobre cada cargo, individualmente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento, em maior extensão, para que os autos retornem ao Tribunal de origem, para rejuízo dos Embargos de Declaração, à luz das diretrizes fixadas neste precedente. Tema 670, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "I - **No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos;** II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente".

(RE 719870, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-259 DIVULG 27-10-2020 PUBLIC 28-10-2020) - grifei

Antes, porém, de passar à análise das funções atribuídas aos cargos questionados na presente ADI, vale buscar na doutrina subsídios para esclarecer, no contexto da interpretação do artigo 37, V, da Constituição Federal, o que se deve entender por "atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Para José Carvalho dos Santos Filho, "direção e chefia praticamente se equivalem, representando atividades de comando e condução; mas inexistente conceito *a priori* que as diferencie. Assessoramento, a seu turno, tem o propósito de dar apoio, assistência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

a determinadas autoridades” (*Constituição Federal Comentada / Alexandre de Moraes ... [et al.]; [organização Equipe Forense]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018*).

O mesmo doutrinador, em seu Manual de Direito Administrativo, assinala que as funções de *chefia*, *direção* e *assessoramento*, “em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores”, não se confundindo com “funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos” (*Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020*).

Fabício Macedo Motta, após ponderar que se trata de “conceitos indeterminados *a priori*, vagos, que comportam interpretações mais ou menos abrangentes em sua passagem para o mundo das situações concretas”, cuida de indicar aquilo que indubitavelmente não é atribuição de *chefia*, *direção* ou *assessoramento*: “atividades materiais, repetitivas, sem qualquer especialização, que não impliquem o exercício mínimo de parcela de autoridade e comando”.

Em seguida, socorrendo-se da acepção comum dos termos, anota: “*chefia* evoca autoridade, poder de decisão e mando situado em patamar hierarquicamente superior. O termo *direção* liga-se a comando, liderança, condução e orientação de rumos, gerenciamento. Já a expressão *assessoramento* parece envolver uma atividade auxiliar especializada” (*Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.] ; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018*).

Posto isso, cabe acrescentar que, para que uma função se enquadre no conceito de “atribuição de *chefia*, *direção* e *assessoramento*” de que trata o artigo 37, V, da Constituição Federal –



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

reproduzido pelo artigo 23 da Constituição Federal –, não basta que envolva atividade de comando ou condução de subordinados ou de assistência especializada a uma autoridade qualquer. Conforme ensina Wallace Paiva Martins Júnior, “há de se interpretar os [incisos II e V do art. 37](#) como indicativos seguros de que o comissionamento só pode incidir sobre atribuições de assessoramento, chefia e direção **em nível superior, e não em qualquer escalão da Administração Pública**” (Cargos de Provisão em Comissão. Revista Síntese Direito Administrativo, São Paulo, n. 64, p. 10 a 16, abr. 2011) – grifei.

É preciso, de fato, que as atribuições em questão – chefia, direção e assessoramento – prestem-se a coadjuvar o trabalho de uma autoridade de elevado patamar hierárquico, responsável pela tomada de decisões fundamentais, que por vezes se traduzem na seleção de prioridades e estabelecimento de diretrizes.

É comum que autoridades dos mais altos escalões, para bem se desincumbir de suas elevadas responsabilidades, precisem cercar-se de pessoas de sua confiança, encarregadas de tarefas que exigem, mais do que técnica, características como lealdade pessoal, fidelidade e comprometimento com a visão, ideias e propósitos do líder.

Não se pode exigir essas qualidades dos servidores concursados, dos quais não cabe reclamar mais do que o “escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza” (Márcio Cammarosano. *Provisão de cargos públicos no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 96).

Daí se permitir a essas graduadas autoridades a nomeação de pessoas recrutadas ao largo do concurso público, com base em critério de confiança pessoal.

A propósito, o professor da PUC/SP Márcio Cammarosano tem conhecida lição, muitas vezes invocada, ministrada em atenção à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

realidade do Poder Executivo, mas que se aplica, *mutatis mutandis*, ao Poder Legislativo e Judiciário:

“A Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de propiciar ao chefe do governo o seu real controle mediante (...) pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. **Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama que seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus respectivos titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.** Essa lealdade, todavia, não pode justificar qualquer infringência ao princípio da legalidade, informador das atividades da Administração Pública” (*Provimento de cargos públicos no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 95-96) – grifei

É de destacar a importância do fator confiança pessoal para o provimento e para a própria noção do cargo em comissão. Ao lado da limitação material relativa à natureza das atribuições – que devem ser de chefia, direção ou assessoramento –, há também o que Fabrício Motta denomina “limitação intersubjetiva”, isto é, o “vínculo de confiança, não aferível por concurso público” (Artigo *Reforma Administrativa e Cargos em Comissão: Retrocessos à Vista*. Conjur, 17 de junho de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/interesse-publico-reforma-administrativa-cargos-comissao-retrocessos-vista/>).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Em suma, à luz das lições doutrinárias invocadas, pode-se dizer que as atribuições a que se destinam os cargos em comissão, de acordo com a Constituição, são as que atendem três condições: a) consistem em atividades de chefia, direção ou assessoramento; b) guardam relação de instrumentalidade com o trabalho de uma autoridade de elevado escalão hierárquico, responsável pela tomada de decisões fundamentais; c) supõem um vínculo de especial confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

Posto isso, passo a examinar as atribuições dos cargos questionados na demanda.

Quanto aos cargos de chefes de divisão – “Chefe de Divisão de Tesouraria”, “Chefe de Divisão de Contabilidade”, “Chefe de Divisão de Informática”, “Chefe de Divisão de Recursos Humanos” e “Chefe de Divisão de Apoio Parlamentar” –, não há dúvidas de que suas atribuições envolvem tarefas de chefia e direção nas respectivas unidades administrativas.

Sucedede que, para bem executar suas atribuições, ligadas ao comando, planejamento, organização, coordenação e controle de atividades eminentemente técnicas, como tesouraria, contabilidade, informática e gestão de recursos humanos, os ocupantes desses cargos não precisam ser pessoas da estrita confiança dos vereadores, sujeitas à exoneração *ad nutum*.

Pelo contrário, a instabilidade inerente ao regime de livre nomeação e exoneração pode levar os ocupantes desses cargos a se preocupar mais em agradar as autoridades nomeantes do que dirigir de maneira eficiente e adequada as atividades técnicas e operacionais – e não políticas – sob sua chefia.

A relação de dependência e fidelidade própria dos cargos em comissão não apenas não é necessária para o desempenho adequado das funções em vista, como pode embaraçá-las.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Mutatis mutandis, vale ter presente o seguinte precedente deste

TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº. 420/2015. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada materialmente inconstitucional quando o seu conteúdo for contrário à Constituição.
- Os quadros de pessoal da Administração Pública devem ser preenchidos por meio da realização de concurso público, no qual se assegura a necessária impessoalidade, igualdade e a fixação de critérios objetivos para escolha do candidato, sendo que, apenas excepcionalmente será admitido servidor sem realização do certame.
- A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 determina em seu art. 23 que as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- No âmbito do Município de Três Corações, as atribuições dos cargos de Assessor Jurídico Municipal, Diretor de Departamento, **Chefe de Divisão**, Assessor Especial, Chefe de Setor e Assessor Setorial não tratam de hipóteses que autorizam o provimento em comissão, considerando que da Lei Complementar nº. 420/15 **não se vislumbra que para tais atividades se exige um vínculo especial de confiança. As atribuições dos cargos são meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, ou exercício de atividades de chefia e direção sem fidúcia especial.**
- O cargo de Procurador-Adjunto criado pela Lei Complementar n.º 420/2015 do Município de Três Corações, ao prever a atribuição de substituir o Procurador Geral do Município, reúne atribuições de caráter eminentemente técnico próprias do cargo efetivo que responde pela representação do ente público em juízo e não se compatibilizam com as funções de assessoramento.
- Pedido constante da Ação Direta de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.073057-8/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/07/2017, publicação da súmula em 13/07/2017) – grifei

Quanto ao cargo de Procurador e Consultor Jurídico, inclui-se entre suas atribuições a função de “representar a Câmara Municipal em Juízo”, atividade técnica privativa dos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A atribuição dessa função a ocupante de cargo em comissão é inconstitucional, não só porque não se trata de atividade de chefia, direção ou assessoramento, mas porque há, no quadro funcional da Câmara dos Vereadores, o cargo efetivo de advogado, cujo titular pode desempenhar a tarefa.

Quanto às demais atribuições do cargo de Procurador e Consultor Jurídico, parte delas até pode ser encarada como função de chefia e assessoramento, mas constata-se certa superposição com as atribuições conferidas ao advogado servidor efetivo.

À luz do princípio da proporcionalidade, não se vislumbra necessidade que justifique a criação de um cargo em comissão para profissional do direito, quando suas atribuições podem ser exercidas sem embaraços pelo titular do cargo efetivo de advogado.

No que se refere ao cargo de “Encarregado de Setor de Limpeza, Copa e Cozinha”, o que sobressai em suas atribuições é a natureza material e subalterna das tarefas cometidas. Não se nega a importância e a imprescindibilidade dessas tarefas, mas, se algum elemento há de chefia ou direção nelas, fica longe de exigir o vínculo de especial confiança que justifica o regime de livre nomeação e exoneração.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Quanto às atribuições vinculadas ao cargo de “Assessor de Comunicação - Letras/Libras”, nenhuma delas reúne características de funções de chefia e direção. É difícil, ademais, enquadrar alguma das atribuições em questão ao conceito de atividade de assessoramento. Ao ocupante desse cargo incumbe apenas a realização de tarefas eminentemente técnicas, que prescindem da relação de especial fidúcia com a autoridade nomeante.

Dos cargos questionados na presente demanda, apenas o de Assessor Parlamentar guarda compatibilidade com os requisitos constitucionais. De fato, suas atribuições se encaixam no conceito de assessoramento, envolvem contato direto, pessoal e frequente com o vereador e exigem, acima de tudo, lealdade e fidelidade à vontade do edil para serem bem executadas.

Não se justifica, porém, o número de cargos de assessor parlamentar, a saber, 55 (cinquenta e cinco), quase trinta a mais do que o total de cargos efetivos (26) existentes no quadro funcional da Câmara dos Vereadores de Patos de Minas.

Essa diferença não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade, que fundamenta o terceiro dos requisitos enunciados pelo STF no julgamento do tema 1.010 de repercussão geral: “o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar”.

Sem minimizar a importância do trabalho dos Vereadores de Patos de Minas, que representam os mais de 150.000 habitantes da cidade mais populosa da região do Alto Paranaíba, reputo que o número de cargos de assessores parlamentares deve ser reduzido para 17 (dezessete), de modo que a cada vereador corresponda um



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

assessor parlamentar, conforme recomendação do Ministério Público consignada no evento de ordem n. 20.

Tudo considerado, conclui-se que é caso de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inconstitucionalidade da criação dos cargos questionados, salvo no que se refere aos cargos de assessores parlamentar, cujo número, porém, deve ser reduzido para dezessete.

A bem da segurança jurídica, para não causar prejuízo injustificado aos ocupantes dos cargos considerados irregulares – que foram nomeados e prestaram seus serviços ao abrigo de leis com presunção formal de constitucionalidade –, não se deve emprestar eficácia *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade, e, para evitar a criação abrupta de embaraços ao funcionamento da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, justifica-se estabelecer modulação temporal pela qual o acórdão só produzirá efeitos após 12 (doze) meses a contar da publicação, em conformidade com critério adotado em situação similares pelo STF (ADI 4867, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) e por este TJMG (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.23.017270-2/000, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/07/2023, publicação da súmula em 13/07/2023).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para proclamar a inconstitucionalidade da criação dos cargos em comissão de Chefe de Divisão de Contabilidade (CH. 01), Chefe de Divisão de Apoio Parlamentar (CH. 02), Chefe de Divisão de Informática (CH. 04), Chefe de Divisão de Tesouraria (CH 05), Chefe de Divisão de Recursos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

Humanos (CH. 07), Procurador e Consultor Jurídico (AS. 01), Encarregado de Setor de Limpeza, Copa e Cozinha (EX 03) e Assessor de Comunicação – Letras/Libras, reconhecendo a invalidade do Anexo II da Resolução n. 262/2010 da Câmara de Vereadores de Patos de Minas, com as alterações implementadas pelas Resoluções n° 269/2011, n° 270/2012, n° 277/2013 e n° 309/2023, nos pontos em que trata dos referidos cargos.

Quanto aos cargos de Assessor Parlamentar (AS. 04), o juízo de inconstitucionalidade se limita ao número de cargos, que deve ser reduzidos para 17 (dezesete), de modo que a cada vereador passe a corresponder um assessor parlamentar.

Com fundamento no artigo 337 do RITJMG, voto pela modulação temporal da eficácia da decisão, para que só produza a plenitude de seus efeitos após 12 (doze) meses contados da publicação do acórdão.

Ficam vedadas, desde logo, novas contratações com base nos dispositivos impugnados.

Cumpra-se o disposto no artigo 336 do RITJMG, comunicando-se o resultado do julgamento à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato mediante a remessa da cópia do acórdão.

Ao cartório incumbe, ainda, encaminhar cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, para a devida divulgação, nos termos do artigo 336, parágrafo único do RITJMG.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.002341-6/000

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE"